

A. I. Nº - 130610.0003/19-6  
AUTUADO - NEWSUL S/A EMBALAGENS E COMPONENTES  
AUTUANTE - EDMUNDO NEVES DA SILVA  
ORIGEM - IFEP INDUSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23.01.2020

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0188-05/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. PROGRAMA “DESENVOLVE”. REGIME JURÍDICO DO DIFERIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. Ficou provado nos autos que o destinatário das operações afetadas pelo lançamento não poderia se aproveitar do diferimento nas aquisições porque a autuada, na qualidade de industrial, não se enquadrava no CFOP 2431-7/00 – fabricação de resinas termoplásticas, nem mesmo como atividade secundária. Infração procedente. 2. VENDAS DE SUCATAS. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DE DIFERIMENTO. PERÍODO A DESCOBERTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. Ficou demonstrado no PAF que, dentro do período alcançado pelo lançamento, estava, o destinatário das mercadorias, desabilitado para receber resíduos de papel e de papelão sob o sistema do diferimento, conforme manda o art. 286, XVI, do RICMS-BA. Infração igualmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cumpre recordar, inicialmente, que o presente relatório atende aos parâmetros de elaboração desenhados no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos atores processuais.

Detalhadamente, a cobrança contém as seguintes exigências:

*Infração 01 – 02.01.03: Deixou de recolher imposto em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.*

*Cobrança alude a operações de saídas para a FCC Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 03.281.950/0001-20 e IE 51.522.618, não amparadas pelo benefício do diferimento previsto na Res. Desenvolve 173/2006, nem na Res. Probahia 034/99, conforme Anexo A – Saídas sem Tributação.*

*Montante histórico de ICMS de R\$138.909,50 e multa de 60%, com fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro, maio, junho, agosto e novembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016.*

*Enquadrou-se a conduta nos arts. 2º, I, e 32, ambos da Lei 7014/96, c/c o art. 332, I, do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, e penalidade prevista no art. 42, II, “a”, da Lei retro citada.*

*Infração 02 – 02.01.03: Deixou de recolher imposto em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.*

*Cobrança alude às saídas sucessivas de sucatas para a Polo Ambienta EIRELI, CNPJ 17.763.336/0001-09 e IE 107.645.539, desabilitada para receber com diferimento entre 03.6.2015 e 15.11.2015, conforme cópia do Histórico de Habilitação de Diferimento.*

*Montante histórico de ICMS de R\$1.584,90 e multa de 60%, com fatos geradores ocorridos em setembro de 2015, junho e julho de 2016.*

*Enquadrou-se a conduta nos arts. 2º, I, e 32, ambos da Lei 7014/96, c/c o art. 332, I, do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, e penalidade prevista no art. 42, II, “a”, da Lei retro citada.*

Tem-se como documentos juntados pela fiscalização, entre outros: comunicado via DTE de cientificação do início da ação fiscal (fl. 08), intimação para apresentação de livros e documentos, também via DTE (fl. 09), demonstrativo da falta de recolhimento do ICMS normal devido nas saídas de mercadorias tributadas sem destaque e recolhimento do imposto (fls. 10/11), Resolução

034/99 (fls. 12/13), Resolução 173/06 (fl. 14), dados cadastrais da autuada (fl. 15, frente e verso), dados cadastrais da “FCC” (fl. 16, frente e verso), demonstrativo da falta de recolhimento do ICMS normal nas saídas de sucatas sem tributação para contribuinte não habilitado no regime de diferimento (fl. 17), histórico de habilitação de diferimento da “Polo Ambiental” (fls. 18/20), Danfe 9764 (fl. 21), Danfe 9795 (fl. 22), mídia digital contendo arquivos eletrônicos e recibo respectivo (fls. 23/24).

Contestação interposta em 14.8.2019 (fls. 28/30), conforme sistema de protocolo (fl. 27), moldada nos relatos abaixo:

Adverte, de começo, que é contribuinte fabricante de embalagens de material plástico, detentor de benefício do Programa “Desenvolve”, na forma das resoluções que menciona, à fl. 28.

No tocante à infração 01, alega que, ao efetuar vendas “bombonas” para a “FCC”, estabelecimento qualificado no auto de infração, não o fez com tributação tendo em vista estar a destinatária devidamente amparada pelo “Probahia”, através da Resol. 034/99, e habilitada no “Desenvolve”, por intermédio da Resol. 173/06, sendo possuidora do certificado de habilitação (nº 7875000-8) para operar com diferimento, consoante determina o art. 2º, III, “a”, do Dec. 6734/97.

No tocante à infração 02, aponta que, ao efetuar vendas de sucatas para a “Polo Ambiental”, estabelecimento qualificado no auto de infração, não o fez com tributação tendo em vista estar a destinatária devidamente habilitada para operar com diferimento, sendo possuidora do certificado de habilitação (nº 7907000-0), conforme previsto no art. 286, XVI, do RICMS-BA.

Juntam-se, na peça impugnatória, consulta a habilitação de diferimento da “FCC” (fls. 34/35), consulta a habilitação de diferimento da “Polo Ambiental” (fls. 36/37) e CD contendo arquivos eletrônicos (fl. 40).

Nas informações fiscais (fl. 42), o autuante afirma que, em se tratando da “Polo Ambiental”, o documento de fls. 18 a 20 demonstra que não estava dita empresa habilitada para negociar sob o sistema de diferimento no período alcançado pela autuação, entre 03.6.2015 e 16.11.2017.

Já em relação à “FCC”, consigna que a Resol. “Desenvolve” 173/06, trazida ao PAF, especificamente no art. 1º, I, “b”, condiciona o enquadramento, no regime de diferimento, às aquisições internas junto a industriais enquadrados no CNAE Fiscal 2431-7/00, ao passo que o CNAE Fiscal da autuada é 2222-6/00 – fabricação de embalagens de material plástico.

Sorteado o processo para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo.

Considero suficientes, para formação da minha convicção, os elementos probatórios carreados aos autos.

Passo, por conseguinte, a apresentar o voto.

## VOTO

Cabe examinar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

A impugnação foi oferecida dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui anomalias com extemporaneidade.

Não se percebem, neste PAF, violações aos princípios norteadores do processo administrativo tributário

A primeira infração – de maior representação financeira – aponta que não se pagou ICMS em saídas desamparadas pelo diferimento, a despeito de o estabelecimento autuado possuir incentivo no Programa “Desenvolve”, de acordo com a Resolução 173/2006, e no “Probahia”, conforme Resolução 34/1999.

Advitta-se, de pronto, que a Resolução expedida dentro do “Desenvolve”, datada de 2006, documento de fl. 14, quase treze anos atrás, embora refira à FORTIK BAHIA ADESIVOS E TERMOPLÁSTICOS LTDA, aponta os mesmos CNPJ e Inscrição Estadual da autuada, qual seja

03.281.950/0001-20 e 051.522.618, aliás como registrado na Resolução dentro do “Probahia”, documento de fl. 12.

Não há, inclusive, discussões suscitadas pela auditoria a este respeito, mas cujo registro se impõe para se espantar quaisquer dúvidas a respeito da correspondência entre os citados atos normativos e a impugnante, aliás, conforme ratifica o documento de fl. 16, frente e verso.

No bojo da multireferida Resolução 173/2006, precisamente no art. 1º, I, “b”, consta que o regime jurídico do diferimento aplica-se às “aquisições internas de EVA, poliestireno e polipropileno de estabelecimentos industriais enquadrados no CNAE-FISCAL, sob o código de atividade nº 2431-7/00...” (sic.).

Vale acrescentar que dito código reflete a atividade de fabricação de resinas termoplásticas.

Acontece que o estabelecimento autuado exerce uma **única** e outra atividade, nomeadamente aposta no CNAE-FISCAL 2222-6/00 – fabricação de embalagens de material plástico, não referenciada no ato normativo concedente do benefício fiscal.

Reforce-se que as operações afetadas pelo lançamento aludem a vendas de “bombonas”, mercadorias plásticas de acondicionamento e embalagem, exatamente como está na codificação de atividade econômica assumida e conforme reconhecido na própria peça impugnatória, à fl. 29.

Assinale-se, por último, que o estabelecimento autuado não possui CNAEs secundárias, conforme consulta pública feita pelo link <https://www.sefaz.ba.gov.br/>, na sequência Inspetoria Eletrônica/Cadastro/Consultas/Resumo Cadastral – DIE/Inscrição Estadual.

### **Lançamento subsistente.**

Já na segunda infração, a discussão é de caráter temporal: embora o cliente da autuada POLO AMBIENTAL EIRELI – CNPJ 17.763.336/0001-09, IE 107.645.539 – possua habilitação para operar com diferimento nas aquisições de resíduos de papel e de papelão, obtida através do Certificado nº 79060005, à luz do art. 286, XVI, do RICMS-BA, nem sempre dita autorização produziu efeitos jurídicos.

O Histórico de Habilitação de Diferimento extraído do “banco de dados” da Secretaria Estadual de Fazenda e apensado às fls. 18 e 19 acusa que entre 03.6.2015 e 16.11.2017 estava o mencionado destinatário INAPTO para trabalhar com operações diferidas quanto a estes produtos, particularidade que não foi rebatida pela impugnante.

Logo, para os meses afetados pela autuação, designadamente junho, julho e setembro de 2015, as saídas de “sucatas de papel” promovidas pela defendant, destinadas a “Polo Ambiental”, deveriam ser tributadas, algo que efetivamente não se verificou, consoante atestam os documentos fiscais aportados às fls. 21 e 22, além daqueles indicados no demonstrativo de fl. 17.

### **Lançamento também subsiste.**

*Ex positis*, considero o lançamento integralmente **PROCEDENTE**.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **130610.0003/19-6**, lavrado contra **NEWSUL S/A EMBALAGENS E COMPONENTES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$140.494,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR